



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0059810-
95.2023.8.19.0000

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravado: PEDRO ROCCO PASCALE

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE, EM OBSERVÂNCIA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E EM CUMPRIMENTO AO EXPRESSAMENTE DETERMINADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, APLICOU O DECIDIDO NO TEMA Nº 1.372 AO CASO EM COMENTO E, EM RAZÃO DO AFASTAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA OBJETO DO ALUDIDO TEMA, **NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** *Correta negativa de seguimento ao recurso excepcional, haja vista que a decisão agravada se limitou a cumprir o comando da própria Corte Constitucional, que determinou a incidência na hipótese dos autos da tese do Tema nº 1.372 de seu repertório (“Requisitos exigidos por lei ou edital para a posse de candidatos aprovados em concurso público.”), em que se posicionou pela ausência de repercussão geral da temática, com fundamento na natureza*



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 0059810-95.2023.8.19.0000

infraconstitucional de tal debate e por entender que a discussão pressupõe o exame de matéria fática. Mero cumprimento pela Terceira Vice-Presidência de comando da própria Suprema Corte.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO
AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no recurso extraordinário n° 0059810-95.2023.8.19.0000**, em que é agravante o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e agravado, **PEDRO ROCCO PASCALE**.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 699/711) interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em que pleiteia a reforma da decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência, fls. 682/686, que, em atendimento à expressa determinação do e. STF às fls. 678/679, aplicou o **Tema n° 1.372** de seu repertório - em que foi submetida a exame a discussão envolvendo os requisitos exigidos por



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0059810-
95.2023.8.19.0000**

lei ou edital para a posse de candidatos aprovados em concurso público - e, diante do posicionamento firmado pelo próprio Supremo Tribunal Federal de que tal debate não detém repercussão geral, eis que possui natureza infraconstitucional e pressupõe o exame de matéria fática, negou seguimento ao recurso extraordinário.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo ora agravado em face do Secretário de Estado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, com pedido de concessão de liminar. Relata que participou de concurso público para provimento de cargos vagos da classe inicial da carreira de Inspetor de Polícia de 6ª Classe e Investigador Policial de 3ª Classe, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, bem como que foi aprovado na primeira etapa do certame. Afirma que, decorridos oito meses do final da primeira etapa, houve nova convocação para que os candidatos participassem do Teste de Aptidão Física - TAF. Frisa, no entanto, que não compareceu na data marcada, eis que não teve ciência de sua convocação, já que não foi pessoalmente intimado para que o fizesse, o que culminou em sua exclusão do certame. Liminarmente, pede seja determinado ao impetrado que proceda ao agendamento de nova data para a realização do TAF, assim como que proceda à sua posterior nomeação, observada a classificação original, no caso de aprovação em todas as etapas de ambos os concursos. Ao final, pede a confirmação da liminar.

Parecer do Ministério Público, fls. 499/505, pela concessão da segurança.



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0059810-
95.2023.8.19.0000**

Acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Público, fls. 513/518, concede a ordem para reconhecer a ilegalidade do ato administrativo que não convocou, de forma pessoal, o impetrante, além de determinar que este seja novamente convocado para a realização do Teste de Aptidão Física, por correspondência pessoal, a fim de participar da etapa em que foi considerado faltoso. Determina, ainda, seja este intimado para participar das etapas subsequentes e, por fim, procedida à sua nomeação e posse, no caso de aprovação em todas as etapas e respeitada sua classificação.

Opostos embargos de declaração pelo Estado do Rio de Janeiro às fls. 530/538, rejeitados conforme acórdão às fls. 556/559.

Inconformado, o Estado do Rio de Janeiro interpõe recursos extraordinário e especial às fls. 568/582 e 583/595, respectivamente.

Nas razões de recurso especial, o ente público estadual alega violação ao artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, com fundamento na ausência de apreciação da contradição indicada, consistente na falta de intimação da PGE para ofertar impugnação, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Afirma que o acórdão também incorreu em contrariedade ao artigo 927, III, do CPC, pois não observou a tese firmada no Tema 335 do STF, qual seja, “a inexistência de direito de candidatos à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo contrária disposição editalícia”.



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0059810-
95.2023.8.19.0000**

Sustenta, ainda, a ocorrência de ofensa ao artigo 489, §1º, V, do CPC, ao argumento de que o acórdão deixou de considerar a afronta das pretensões recursais aos artigos 2º (princípio da separação dos poderes), 5º (princípio da isonomia) e 37, caput (princípio da impessoalidade), todos da Constituição da República.

Pugna, em remate, pela concessão de efeito suspensivo.

Nas razões de recurso extraordinário, o ora agravante aponta violação aos artigos 2º, 5º, caput, 37, II, e 60, §4º, III, da Constituição da República.

Aduz que, de acordo com o princípio da vinculação ao edital, cabia ao impetrante acompanhar as comunicações do concurso, como fizeram os demais candidatos, em observância aos princípios da igualdade, da impessoalidade e da isonomia.

Defende que o agravado pretende ser nomeado em cargo para o qual não foi aprovado em etapa obrigatória de concurso público, em desrespeito ao princípio do concurso público.

Afirma que o julgado violou também o princípio da separação dos poderes ao decidir de forma favorável ao impetrante, em substituição aos critérios previstos no edital. Frisa que cabe ao administrado o ônus de provar a ilegalidade do ato impugnado, eis que há presunção de legitimidade do ato administrativo.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 0059810-95.2023.8.19.0000

Assevera que obedeceu às normas editalícias e aos princípios que norteiam a administração pública, tanto que convocou os candidatos nos endereços fornecidos por eles, bem como os intimou através do Diário Oficial e pelo site.

Argumenta que o Poder Judiciário, ao determinar que o agravado seja mais uma vez convocado para a realização do TAF, atribuiu a si mesmo a função de legislador positivo, incorrendo em ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República, assim como ao teor da Súmula Vinculante nº 37 do e. STF.

Ausentes as contrarrazões aos recursos excepcionais, conforme certificado à fl. 606.

Decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 608/622, admite o recurso especial e inadmite o recurso extraordinário.

Interposto agravo em recurso extraordinário, fls. 646/661. Ausentes as contrarrazões (fl. 665).

O Superior Tribunal de Justiça deixa de conhecer do recurso especial do Estado do Rio de Janeiro, conforme fls. 672/675.

Decisão da Suprema Corte, fls. 678/679, determinando o retorno dos autos a este Tribunal de Justiça para aplicação da tese vinculada ao **Tema nº 1.372 de seu repertório**, tendo como recurso paradigma o **ARE 1.531.908**.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 0059810-
95.2023.8.19.0000

Retornados os autos a este TJRJ, a Terceira Vice-Presidência, dando cumprimento ao expressamente determinado pela Corte Constitucional, aplica a orientação firmada quando da análise do paradigma do **Tema n° 1372**, em que foi afastada a possibilidade de reconhecimento de repercussão geral da controvérsia objeto do aludido tema e, com base nesse fundamento, nega seguimento ao recurso extraordinário.

O Estado do Rio de Janeiro, discordando da negativa de seguimento ao recurso, interpõe agravo interno em recurso extraordinário às fls. 699/711.

Manifestação do agravado às fls. 715/717.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0059810-
95.2023.8.19.0000

parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”

Como dito, trata-se do Agravo Interno às fls. 699/711, em que o agravante, **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pleiteia a reforma da decisão às fls. 682/686, proferida pela Terceira Vice-Presidência, que, em cumprimento ao determinado expressamente pela Suprema Corte (fls. 678/679), aplicou o entendimento assentado pela própria Corte Constitucional ao submeter a exame o paradigma do **Tema nº 1372** de seu repertório e, por entender que a controvérsia nele discutida não detém repercussão geral, eis que possui natureza infraconstitucional e pressupõe a análise de matéria fática, negou seguimento ao recurso extraordinário.

Em suas razões de recurso, o agravante se insurge contra a aplicação do **Tema nº 1372 do STF** ao caso em comento. Argumenta que há necessidade de



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0059810-
95.2023.8.19.0000

"distinguishing" entre o debate travado nestes autos e o do paradigma do referido tema.

Torna a defender a necessidade de observância aos princípios da isonomia, da separação dos poderes e da legalidade. Argumenta novamente que deve incidir no caso em análise o Tema nº 335 da Corte Constitucional. Assevera também que o acórdão incorreu em afronta ao princípio do concurso público. No mais, ratifica a alegação de ofensa aos dispositivos constitucionais anteriormente indicados.

Por fim, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que o recurso excepcional interposto seja admitido.

Todavia, não assiste qualquer razão à parte agravante, eis que a Terceira Vice-Presidência, ao aplicar o decidido no **Tema nº 1372 do repertório da Suprema Corte** ao caso dos autos, limitou-se a cumprir comando exarado pelo e. STF às fls. 678/679.

Cabal ressaltar que havia sido proferida decisão em momento anterior por este Tribunal de Justiça inadmitindo o recurso excepcional. Nada obstante, a Corte Suprema, quando da análise do agravo em recurso extraordinário, não somente determinou a aplicação do **Tema 1372** na presente hipótese, como também já havia concluído pela impossibilidade de reconhecimento de existência de repercussão geral da questão nele discutida.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0059810-
95.2023.8.19.0000

Diante de tal posicionamento vinculante fixado pelo Supremo Tribunal Federal, devidamente consignado na decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência, não há como acolher as alegações do ente estatal, para modificar a conclusão pela negativa de seguimento ao recurso.

No que tange ao **Tema nº 1372**, cuja incidência na hipótese destes autos foi determinada pela própria **Corte Constitucional**, impende reproduzir a questão discutida através do julgamento de seu paradigma: *“Requisitos exigidos por lei ou edital para a posse de candidatos aprovados em concurso público.”*.

Acresça-se que, quando do exame do **ARE 1531908**, recurso paradigma do tema, a Suprema Corte firmou tese afastando a existência de repercussão geral de tal controvérsia, nos termos abaixo transcritos:

“É infraconstitucional e pressupõe o exame de matéria fática a controvérsia sobre o atendimento de requisitos exigidos em lei ou edital para posse em cargo público.”

Como já pontuado, diante do comando do próprio e. STF para que fosse aplicado o **Tema nº 1372** à hipótese dos autos, a Terceira Vice-Presidência limitou-se a cumprir a determinação expressa da Corte Constitucional, aplicando a tese fixada.

Ademais, considerando que a repercussão geral de tal discussão foi afastada pela própria Suprema Corte, que fundamentou sua conclusão na



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0059810-
95.2023.8.19.0000**

natureza infraconstitucional da controvérsia, assim como no fato de depender do exame de matéria fática, forçoso reconhecer o acerto da decisão agravada ao negar seguimento ao recurso extraordinário, com fulcro no **Tema nº 1372 do STF**.

Portanto, não merece qualquer reparo a decisão impugnada que, em remate, concluiu:

“(...) Assim, as questões trazidas pela parte recorrente agridem de forma indireta a Constituição Federal, não havendo falar em repercussão geral. Logo, na forma do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do CPC, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário interposto. (...)”

À vista do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator

